

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N Nº. 017, de 23 de março de 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 7º. Inciso I, alínea “c” do Decreto n.º 4.593-N, de 28/01/2000 e,

CONSIDERANDO a determinação contida no art.123 e as regras estabelecidas nos arts. 134 e 257, caput e §§ 1º a 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO as regras atinentes ao processo de aplicação de penalidades em decorrência da prática de infrações de trânsito, consoante o Capítulo XVI do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO as determinações impostas pela Resolução Contran 108/99, ao dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas, assim como a normalização imposta para a expedição do Certificado de Registro de veículo que possua ônus fiduciário, nos termos das regras estabelecidas pelas resoluções Contran 664/86 e 159/04;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a sistemática legal contida na Lei Federal 4.758, de 1965 e Decreto-Lei 911 de 1969, com as alterações introduzidas na Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, disciplinando as regras relativas aos contratos de alienação fiduciária e as situações de retomada do bem alienado, de forma amigável ou em decorrência de ordem judicial,

RESOLVE:

Art. 1º - A transferência de propriedade de veículo recuperado pelo credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplência ou mora no cumprimento das obrigações contratuais do devedor, poderá ser realizada em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Art. 2º - O interessado, para obtenção de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, deverá apresentar:

I – Mandado judicial ou ofício relativo à concessão da liminar de busca e apreensão do veículo;

II – Comprovação da efetiva execução do mandado, seja ele decorrente de ordem judicial ou requisição por carta precatória;

III - Sentença de primeira instância comprovando a procedência da ação de busca e apreensão, não se exigindo prova do trânsito em julgado;

IV - Entrega amigável por composição entre as partes contratantes, acompanhando, na hipótese de prévia restrição anotada no cadastro do veículo por determinação do Poder Judiciário, do protocolo relativo ao pedido de extinção do processo;

V - Prova relativa da capacidade de representação legal do(s) proprietário(s) ou procurador(es) da pessoa jurídica, e;

VI - Prova relativa à alienação do veículo recuperado, na hipótese de o credor fiduciário indicar terceira adquirente.

Parágrafo 1º - Os documentos descritos nos incisos II e III do caput do artigo poderão ser substituídos por certidão original expedida pelo Cartório em que tramitar a ação de busca e apreensão, desde que a mesma contenha:

a) elementos informativos essenciais à demonstração da concessão de liminar e sua efetiva execução ou, se no caso e pertinente, da sentença relativa à procedência da ação de busca e apreensão, e;

b) identificação clara e precisa do veículo apreendido.

Parágrafo 2º - A restrição inserida no banco de dados, quando vinculada no processo judicial apontado pelo credor fiduciário, deverá ser retirada pela unidade de trânsito que efetuou inicialmente a restrição determinada pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 3º - O credor fiduciário será responsável pela realização da baixa eletrônica do gravame junto ao banco de dados do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, vedada a apresentação e aceitação de quaisquer documentos para fins de exclusão do ônus da propriedade fiduciária.

Parágrafo 4º - Os documentos descritos nos incisos do caput do artigo, quando não ofertados em seu original, deverão ser apresentados através de cópia autenticada em cartório.

Art. 3º - A transferência da propriedade, com base em documento relativo à execução da liminar, será feita no prazo de cinco dias (5), contados da efetiva apreensão do veículo,

consoante disposição contida no § 1º do art.3º do Decreto-Lei 911, de 1969, alterado pela Lei Federal 10.931, de 2004.

Art. 4º - No processo de transferência deverão ser observadas todas as demais regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, assim como as constantes em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e determinações estabelecidas em Instruções de Serviços deste Departamento especialmente às relativas aos processos de transferência de propriedade.

Art. 5º - No cumprimento das disposições contidas nesta Instrução de Serviço deverão ser observadas, naquilo que for pertinente, as regras contidas na Instrução de Serviço nº 27, de 14 de abril de 2004, a qual estabeleceu tratamento específico para as situações de registro de veículos sinistrados e recuperados.

Art. 6º - O credor fiduciário, quando da indicação de terceiro adquirente da propriedade do veículo apreendido em ação de busca e apreensão ou devolvido amigavelmente pelo devedor, deverá cumprir com a disposição contida no art.134 do Código de trânsito Brasileiro, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Parágrafo 1º - Ao devedor, quando despojado da propriedade do veículo, será facultado, desde que haja comprovação, o exercício da comunicação prevista no caput do artigo.

Parágrafo 2º - A retirada da mensagem administrativa inserida, quando da ocorrência das situações anotadas no caput e §1º do artigo, não necessitará da anuência ou autorização do credor fiduciário ou do devedor, desde que atendidas as demais exigências estabelecidas nesta Instrução de Serviço.

Art. 7º Esta Instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Vitória, 23 de março de 2005.

EVALDO FRANÇA MARTINELLI

Diretor Geral do DETRAN/ES

* Publicado no DOES em 15/04/2005.